



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2230380-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FELIPE ANTONIO PORFIRIO ELIZIARIO.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente o pedido revisional. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Zacarias Muniz de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2230380-51.2024.8.26.0000 — São Paulo

Peticionário: Felipe Antonio Porfirio Elizario

Juíza prolatora: Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

voto nº 4.090

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

O peticionário busca desconstituir acórdão da 5ª Câmara de Direito Penal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve suas condenações por roubo majorado. Alega nulidades processuais e ausência de defesa técnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidade processual por ocultação de provas e (ii) avaliar a alegação de ausência de defesa técnica.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. As hipóteses de cabimento são restritas e não se verificam no caso.

4. Não há comprovação de nulidade processual ou prejuízo à defesa. A condenação baseou-se em provas robustas, incluindo confissão e reconhecimento pela vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se

presta a reanálise de provas já julgadas. 2. Ausência de nulidade processual ou deficiência de defesa técnica comprovada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, art. 70, cap.

Código de Processo Penal, art. 621, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, AgRg no HC n. 943.474/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/9/2024.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **FELIPE ANTÔNIO PORFÍRIO ELIZÁRIO**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 0043581-85.2018.8.26.0050, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi.

O peticionário foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso como no artigo 157, § 2º, inciso II,

por três vezes, c.c. o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, afastando a causa de aumento do emprego de arma de fogo (fls. 223/236, dos autos principais).

Inconformado, apelou o sentenciado e o v. acórdão proferido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de Primeiro Grau nos termos em que proferida (fls. 417/432, dos autos principais).

A decisão colegiada transitou em julgado para defesa no dia 19 de maio de 2020 (fl. 462, dos autos principais).

Em resumo, o peticionário alega que a decisão foi contrária à evidência dos autos, e objetiva o *“reconhecimento das fraudes praticadas no corpo da instrução processual desde o Inquérito Policial ante a omissão das provas suprimidas pelos Policiais Militares, e Policiais Civis(armas), sendo uma delas decorrente de incursão sem apresentação de mandado na residência do Revisionando, a anulação de todos os depoimentos oriundos das pessoas relacionadas a fraudes praticadas nos autos, e por últimos reconhecimento da inexistência de defesa técnica em favor do Revisionando, para consequentemente reconhecer a nulidade da ação penal e da R. Decisão, condenatória restabelecendo seu status inicial, para*

fins de absorver o Revisionando, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP”, tal como”, tal como “que seja referendada a liminar concedida nos termos da Inicial para devendo ser atribuído sigilo e segredo judicial atinente a toda e quaisquer consultas ambos os processos (0043581-85.2018.8.26.0050 e 0016710-45.2018.8.26.0041), em todos os sistemas de pesquisas, até o julgamento final da presente revisão, que também requer-se que percorra em sigilo” (fls. 1/18).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação de revisão criminal e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 30/36). Ainda, a defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 1232).

Indeferido o pedido liminar às fls. 1237/1238, pelo E. Desembargador Jayme Walmer de Freitas.

Após, oposto Agravo Regimental, onde pugnou pela reconsideração do despacho que indeferiu o pedido liminar (fls. 1264/1272), igualmente negado provimento a este, mantendo-se, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida (fls. 1277/1282).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Pontua-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Razão não assiste ao peticionário.

O peticionário alega supostas nulidades processuais, no entanto, apenas traz tumultos periféricos incapazes de afetar a coisa julgada, conforme se verá.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

Primeiramente, aduz o peticionário a ocorrência de nulidade processual em virtude da ocultação das armas de fogo por parte dos policiais militares que participaram da diligência.

Neste ponto, convém trazer à colação as

palavras constantes do parecer ofertado pela d. Procuradora de Justiça Sonia Etuko Oda:

“Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 223/236, que, julgando-se parcialmente procedente a ação penal, condenou o peticionário como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, 'caput', ambos do Código Penal, às penas de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo. Vê-se, portanto, que o d. magistrado sentenciante, entendendo que o emprego de arma pelos ladravazes não restou suficientemente comprovado ao longo da instrução, decidiu pelo afastamento da majorante contida no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Assim, uma vez que referida causa de aumento foi rechaçada pelo juízo sentenciante, não há que se falar em nulidade pela sua não apresentação pelos policiais, posto que não se vislumbrou qualquer prejuízo à defesa. Com efeito, independentemente da apreensão da arma mencionada pela defesa, a veracidade da imputação foi comprovada de modo seguro no relato das testemunhas policiais ouvidas em juízo, que prestaram depoimentos seguros e coesos, em conformidade com os fatos descritos na denúncia, corroboradas pela confissão judicial do próprio condenado. A apresentação, ou não, da arma supostamente encontrada pelos policiais militares não teria o condão de influir na elucidação dos fatos, interferindo, quanto muito, na quantidade da pena imposta ao sentenciado. Outrossim, impende frisar que, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, os policiais militares responsáveis pela abordagem do peticionário e seu comparsa nada mencionaram sobre o encontro de arma com os acusados, limitando-se a narrar que abordaram os sentenciados na posse do veículo roubado, tendo eles admitido o roubo, afirmando que

levariam o automóvel para o centro da cidade. De mais a mais, cumpre consignar que em momento algum nos autos, tal nulidade foi apontada, sendo que a defesa teve oportunidades para assim agir, mas não o fez, tornando evidente a preclusão da matéria (fls. 1257/1258).

Portanto, repita-se, o peticionário não suportou ônus algum em relação a alegação da presença de arma de fogo, que teria sido supostamente encontrada em seu desfavor, segundo alegação deste. O que pesava contra si era apenas a presença da majorante de arma de fogo, que, por sua vez, foi afastada no r. juízo de primeiro grau.

Outrossim, os agentes da lei ouvidos em juízo nada mencionaram acerca da arma de fogo apreendida, tal como, repita-se, tal majorante não foi confirmada em juízo.

Existem, tão somente, as alegações do peticionário, que não restaram comprovadas, tão pouco alegadas ao longo de toda a persecução penal.

Além disto, rememoro que, no Direito Processual Penal Brasileiro, somente é possível o acolhimento de nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva, não bastando a mera e genérica alegação de que foi prejudicada pelo desfecho processual

alcançado.

É nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Na hipótese, não se verifica o efetivo prejuízo suportado pelo réu em face da juntada, após a decisão de pronúncia, de exame pericial relativo aos dispositivos eletrônicos apreendidos na fase das investigações preliminares, em especial o computador da vítima, cuja prova foi solicitada em 14/10/2019, mas somente foi produzida pela Polícia Científica em 12/3/2024. Com efeito, de acordo com a Corte local, os laudos aparentam não possuir relevância para o órgão acusador, visto o próprio relatório de missão policial que os acompanha apontou que não há nenhuma informação relevante que possa indicar uma nova direção investigativa ou, ainda, novas provas. 4. Por fim, é plenamente viável a juntada de documentos aos autos depois do encerramento da fase instrutória, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se é conferido às partes o direito de sobre elas se manifestar. Precedentes (RHC 65.899/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015). 5. Nessa linha de inteligência, assim que a análise pericial aportou ao processo, a magistrada abriu vista ao Ministério Público e à defesa para que pudessem se manifestar, de modo que o referido exame pericial foi disponibilizado para ambas as partes com mais de 6 (seis) meses de antecedência do julgamento popular. Soma-se a isso o fato de que, durante o julgamento em plenário, o exame pericial poderá ser alvo de debate entre as partes, bem como de questionamentos aos peritos por ele responsáveis, motivo pelo qual é impossível o seu desentranhamento do

processo, tampouco a reabertura da instrução processual. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 943.474/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024 - grifei)”.

Igualmente não há que se falar em nulidade por deficiência de Defesa técnica.

Isso porque, ao contrário do alegado, não se está diante de caso de ausência de defesa técnica, mas, no máximo, poder-se ia cogitar, e somente em tese - em deficiência desta, o que, diferentemente da primeira, não configuraria, se presente fosse, nulidade absoluta, mas relativa, a exigir prova do efetivo prejuízo para sua caracterização, o que não se verifica no caso em testilha.

Inicialmente, pontua-se que, à luz do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado tem o direito de exercer sua profissão com liberdade, em todo o território nacional (art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94), expressão do comando constitucional de que a advocacia é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CRFB).

Sob tal espectro, a liberdade de atuação da defesa técnica constitui manifestação do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB) e, no caso dos processos de competência do Tribunal do Júri, da plenitude de defesa (art. 5,

XXXVIII, “a”, da CRFB), de sorte que o mero juízo de valor a respeito da estratégia adotada por defensores que atuaram anteriormente não tem o condão de se sobrepor àquelas garantias fundamentais, às quais se soma, ainda, a da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB) no caso específico da revisão criminal.

Em outras palavras, eventual discordância com a linha de defesa seguida anteriormente não permite o reconhecimento de deficiência técnica.

Até porque, no caso concreto, verifica-se que a defesa constituída assistiu, efetivamente, ao peticionário, deduzindo manifestações adequadas e invocando as teses defensivas entendidas como pertinentes. Em assim sendo, não há que se cogitar de precariedade de sua atuação, não verificada, aliás, na origem, pelo Ministério Público ou pelo Juiz da causa, aos quais incumbe fiscalizar o efetivo desempenho da defesa técnica.

Ademais, em que pese a ausência de pedido de absolvição por parte da d. defesa anterior quando da interposição de recurso de apelação, as provas amealhadas aos autos são contundentes e foram analisadas de forma exaustiva por dois graus de jurisdição, assim não há que se falar em prejuízo ao então réu, ora peticionário, já que a sua condenação

era patente.

Nesse sentido:

“(...) É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual. 4. Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa. 5. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias. 6. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição. 7. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 8. In casu, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa. 9. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RHC nº 189.573/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em “(...) É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa

adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual. 4. Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa. 5. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias. 6. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de verossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição. 7. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 8. In casu, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa. 9. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RHC nº 189.573/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, grifo nosso)”.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas, sendo suficiente o acervo probatório que suportou a condenação.

Conforme consta do v. acórdão

questionado:

“Com efeito, a prova recolhida revela que a autoria de Felipe é inconteste. Isso porque, sua confissão dos fatos restou amplamente respaldada pelo restante do conjunto probatório: a vítima Luiz Carlos o reconheceu, com extrema segurança, nas duas fases da persecução penal, e pormenorizou toda ação delitiva, ao passo que uma das coisas subtraídas foi encontrada em sua posse, dias após os delitos, encerrando, portanto, a presunção da autoria.” (fl. 425 - autos principais).

Portanto, a condenação era medida de rigor, posto que a prova contra o réu, ora peticionário, era múltipla e bastante satisfatória.

Nem se há olvidar que o peticionário confessou integralmente o delito, tal como foi reconhecido de forma indubitável pela vítima, nas duas fases da persecução penal.

Convém ainda mencionar que, em que pese a ausência de pedido de absolvição por parte da antiga patrona, o mérito da questão não foi esquecido pelo v. acórdão de fls. 417/432, onde foi reafirmada a certeza de autoria por parte do peticionário.

Como se nota, os doutos julgadores

entenderam que de fato o peticionário cometeu o delito de roubo majorado em concurso formal, já que ao assaltar o estacionamento-vítima junto com seu comparsa, se apoderou de bens que atingiam três patrimônios distintos, e a douta defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Dessa forma, era de rigor a condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, c.c. o artigo 70, caput, ambos do Código Penal, nos termos em que proferida.

A dosimetria de pena, igualmente, não merece reparos, tanto que sequer há insurgência recursal quanto a esse ponto.

Em primeiro grau, a fundamentação da fixação da pena se deu da seguinte forma:

“Na primeira fase, observo que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhes são desfavoráveis. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (QUATRO) ANOS DERECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.”

“Quanto ao réu FELIPE, não há circunstâncias agravantes e a atenuante da confissão deixa de ser aplicada em face da fixação da pena no

mínimo de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.”

*“Na terceira fase, em razão da causa de aumento do concurso de agentes, aumento a pena supra em 1/3 (um terço), fixando-a em: (i) 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA para o réu PETERSON e em (ii) **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA** para o réu FELIPE, não havendo causas de diminuição a serem reconhecidas.*

*Por fim, por conta do concurso formal de crimes, levando-se em consideração que a ação delitiva perpetrada pelo réu atingiu três patrimônios distintos, majoro a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em: (i) 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA para o réu PETERSON e em (ii) **06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA** para o réu FELIPE.*

No que diz respeito à pena de multa, é caso de apenamento mínimo, em face da inexistência de algo de especial em relação às diretrizes norteadoras da aplicação das penas.” (fls. 233/234).

(fls. 197/198 dos autos de origem).

Já quando do julgamento da apelação criminal as penas foram integralmente ratificadas, nos seguintes termos:

“Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal, no que se refere ao apelante Felipe.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na etapa intermediária, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea corretamente não repercutiram na reprimenda, por força da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na última fase da dosimetria penal, conserva-se a majoração mínima de 1/3, pela circunstância fática do concurso de agentes, suficientemente atestada pela confissão do acusado e pelo relato da vítima, alcançando-se a pena de 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos. Mantido o concurso formal de crimes.

Tendo em vista que a conduta criminosa atingiu o patrimônio de três vítimas diversas, aplicou-se o acréscimo proporcional de 1/5, chegando-se à pena final e definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.” (fls. 428/429, dos autos principais).

Como se sabe, a operação de dosagem da pena possui carga de discricionariedade do Magistrado, à luz do artigo 59, *caput*, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Assim sendo, na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, no entanto a reprimenda já estava fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento referente ao concurso de agentes, já que o réu praticou o delito em companhia de comparsa, conforme detalhado pela vítima em juízo *“narrou que estava dentro do escritório do estacionamento e foi surpreendido pelos dois homens, sendo que viu pelas imagens das câmeras de um vizinho que havia um terceiro homem a participar do assalto. Eles anunciaram o assalto, com emprego de arma de fogo e ameaças. Eles queriam um determinado carro, mas não estava com as chaves. Eles acabaram levando o um Honda FIT e o carro de sua esposa, bem como celular, o dvr e dinheiro. Foi trancado no escritório e eles fugiram”* (fl. 228 – autos principais), majorada a reprimenda na fração de 1/3.

Por fim, por conta do concurso formal de crimes, levando-se em consideração que a ação delitiva perpetrada pelo réu atingiu três patrimônios distintos, aplicou-se o acréscimo proporcional em 1/5 (um quinto).

Por derradeiro, deve ser mantido o regime prisional inicial fechado, conforme a fundamentação constante

do v. acórdão guerreado “o regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o mais adequado à espécie, na medida em que, a par da primariedade, as circunstâncias concretamente recolhidas (o réu se uniu a dois comparsas para praticar roubos de diversos veículos, já que escolheram um estacionamento particular, e, diante de grave ameaçada, pelo uso de arma, não apreendida, concretizaram os delitos, sem deslembrar o potencial prejuízo patrimonial ao ofendido, que não recuperou seu celular e o aparelho gravador de imagens de sua empresa) revelam que este é o castigo punitivo capaz de atender com proporcionalidade aos caracteres preventivo e curativo da sanção penal” (fl. 431 – autos principais).

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado, tanto que sequer almejado na presente revisão criminal.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, não se vislumbra na espécie violação ao texto de lei, razão pela qual não existe o que se modificar acerca das penas aplicadas.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator